REGIMENTO

DA

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

DE 1911

Approvado em sessão de 4 de julho de 1911



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

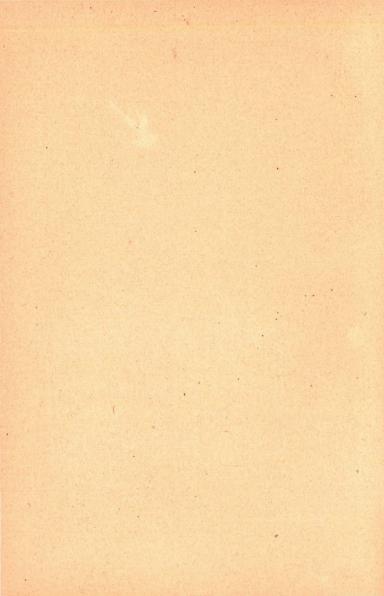
BIBLIOTECA

52111









REGIMENTO

DA

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

DE 1911

Approvado em sessão de 4 de julho de 1911





INDICE

Do

REGIMENTO

DA

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

	TITULO I							
Jap.	Do regimento	Pag.						
	m 0 xx							
	TITULO II							
Das attribuições da mesa da Assembleia								
I	Do presidente	. 5						
II	Dos vice-presidentes	. 9						
III	Dos vice-presidentes	. 9						
	TITULO III							
Des trabalhos da Assembleia								
1	Das sessões	. 11						
II	Das sessões secretas	. 17						
III	Das actas das sessões	. 19						
VI	Da inscrição, concessão e uso da palavra	. 22						
V	Commissão de julgamento e falta de compa							
	rencia							
AI	Das propostas e projectos de lei: sua apresen							
	tação e seguimento até a discussão							
VII	Das commissões	. 31						
AIII	Das discussões	. 38						
	Das votações	. 43						

TITULO IV

Da	administração,	reparticões.	empregados e	policia
	da Assemb	leia Nacional	Constituinte	

Cap.	Pag.
I Da administração	 51
II Das repartições dependentes da Assemb	
Nacional Constituinte	
III Da policia da Assembleia	
	101 4
mrmyyr O Tr	
TITULO V	
Disposições diversas	
I Respectivas á mesa	
II Respeitantes ás commissões	
III Relativas aos deputados	 59
IV Referentes aos ministros	
V Diversas	

Regimento interno da Assembleia Nacional Constituinte de 1911

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do Regimento

Artigo 1.º Este Regimento constitue o diploma pelo qual tem de se regular a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 28 de maio de 1911.

TITULO II

Das attribuições da mesa da Assembleia

CAPITULO I

Do Presidente

Art. 2.º O presidente representa, sempre, officialmente a Assembleia Nacional Constituinte, e em nome della recitará as devidas

allocuções nas solemnidades publicas a que tiver de assistir, segundo o estilo, as quaes, assim como as respostas que lhe forem dadas, serão, depois de lidas á Assembleia, lançadas na acta e publicadas no respectivo Diario

Art. 3.º O presidente faz parte das grandes deputações determinadas neste regimento, ou que forem nomeadas em virtude de resoluções especiaes.

Dá conta á Assembleia de todos os actos praticados, em nome d'ella, fóra do seu re-

cinto.

Art. 4.º Ao presidente incumbe:

1.º Dirigir os trabalhos da Assembleia e indicar aquelles de que devem occupar-se as commissões;

2.º Mandar fazer a chamada á hora fixada no regimento, e declarar aberta a sessão

logo que haja numero legal;

3.º Declarar que não pode haver sessão, se uma hora depois da designada para a abertura não houver numero sufficiente de deputados para a Assembleia funccionar;

4.º Receber e fazer communicar á Assembleia toda a correspondencia official a ella endereçada, e annunciar as leituras de quaesquer propostas ou outros documentos de que a Assembleia houver de conhecer:

5.º Inscrever os deputados que pedirem a palavra, e ceder-lh'a ou negar-lh'a, nos ter-

mos do regimento;

6.º Manter a ordem, fazendo observar este

regimento;

7.º Chamar á questão e á ordem o deputado que se desviar de uma ou de outra, podendo naquelle caso expor e resumir a questão, se o julgar necessario;

8.º Interromper as sessões, nos casos e pela forma designada nos artigos deste re-

gimento;

9.º Classificar, depois de admitidas á discussão, as propostas mandadas para a mesa durante o debate, consultando o voto da Assembleia, quando houver duvida na classificação, e enviá-las ás competentes commissões, para darem parecer, se os seus autores assim o reclamarem;

10.º Propor e resumir as questões e esclarecer o ponto ou quesito sobre que deve recair a votação, não dando a palavra sobre o modo de propor antes da sua indi-

cação;

11.º Fazer proceder ás votações e annun-

ciar os resultados dellas;

12.º Manter a policia da casa e impedir que as galerias tomem parte nas discussões e decisões da Assembleia com palavras, gestos ou outro sinal qualquer de approvação ou reprovação;

13. Indicar a ordem do dia para a ses-

são immediata;

14.º Designar os membros que devem compor as deputações da Assembleia;

15.º Declarar fechada a sessão, tendo soado a hora fixada para o seu encerramento.

Art. 5.º O presidente não pode discutir do

seu logar.

Querendo, porem, tomar a palavra para discutir, deixará a cadeira ao vice-presidente, ou supplente, não podendo tornar a occupá-la emquanto não acabar a discussão em que tomou parte e a votação que sobre essa discussão incidir.

Art. 6.º Pode e deve o presidente dar explicações tendentes a facilitar o conhecimento da questão e a estabelecer a ordem nas discussões.

Art. 7.º O presidente assina com os secretarios:

1.º As actas das sessões;

2.º Todos os titulos expedidos em nome da Assembleia ou da mesa.

Art. 8.º O presidente assina a requisição dos fundos para as despesas da Assembleia

Nacional Constituinte.

Art. 9.º O presidente exerce, como tal, autoridade sobre todos os empregados das repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte.

CAPITULO II

Dos vice-presidentes

Art. 10.º Na falta ou impedimento do presidente fazem as suas vezes os vice-presidentes. Afora este caso, não exercem mais funções do que as de deputados.

§ unico. Tem a preeminencia, no exercicio das suas funcções, o vice-presidente mais votado, e, em igualdade de votação, o mais

idoso.

Art. 11.º Os vice-presidentes entregam a cadeira ao presidente, logo que este compareça na sala da Assembleia.

CAPITULO III

Dos secretarios e vice-secretarios

Art. 12.º O deputado que na eleição para secretarios obtiver maior numero de votos, e, no caso de votação igual, o mais velho, será o primeiro secretario da Assembleia.

Art. 13.º Incumbe ao primeiro secretario:

1.º Fazer a chamada dos deputados no principio de cada sessão, e quando seja necessario para as votações;

2.º Dar conta da correspondencia que se

tiver recebido;

3.º Assinar a correspondencia que se ex-

pedir e que não tiver de ser assinada pelo

presidente somente;

4.º Fazer a leitura das propostas mandadas para a mesa, e que, em conformidade com este regimento, estão sujeitas a essa formalidade;

5.º Superintender na secretaria, dando expediente aos negocios que da mesma se-

cretaria dependerem;

6.º Ordenar, de acordo com o presidente, que seja remettida ao seu destino a correspondencia externa da Assembleia, e ás commissões todos os papeis relativos aos negocios que nellas houverem de discutir-se;

7.º Praticar os mais actos que por este

regulamento lhe são incumbidos.

Art. 14.º O segundo secretario substitue o primeiro nos seus impedimentos, auxilia os trabalhos da mesa, redige as actas das sessões e faz a leitura d'ellas á Assembleia.

§ unico. Incumbe por isso ao segundo secretario tomar nota de todas as propostas e de quaesquer papeis que forem mandados para a mesa, ou seja antes de se entrar na ordem do dia ou depois; tomar conta das votações e de quaesquer incidentes, que tenham occorrido e que, pela sua importancia, devam constar das actas.

Art. 15.º O secretario que quiser tomar parte em alguma discussão descerá da mesa, e será substituido nella, nos termos d'este

regimento.

Art. 16.º Os vice-secretarios substituem os secretarios nos seus impedimentos: não estando na mesa, servirão de escrutinadores em todas as votações por listas ou por esferas.

Art. 17.º A falta temporaria dos vice-secretarios será supprida pelos deputados que a presidencia designar.

TITULO III

Dos trabalhos da Assemblea

CAPITULO I

Das Sessões

Art. 18.º As sessões serão publicas, á excepção dos casos especificados neste regimento.

Art. 19.º Em regra, não se pode abrir nenhuma sessão da Assembleia Nacional Constituinte, sem estar presente a terça parte do numero total de deputados marcados na lei eleitoral.

§ unico. Todavia, a sessão pode abrir com a quarta parte dos deputados designados nessa lei, comtanto que esta quarta parte só possa resolver acêrca da approvação da acta e admissão á discussão de qualquer projecto ou proposta.

Art. 20.º Haverá sessão todos os dias que

não forem domingos, ou de feriado ou de luto nacionaes.

§ unico. Em cada semana, porém, poderá haver um dia designado pelo presidente para trabalhos em commissões.

Art. 21.º As sessões começam á 2 horas da tarde. Proceder-se-ha á chamada, e estando reunidos os deputados em numero sufficiente, o presidente, tocando a campainha, annunciará a abertura da sessão, dizendo: «Está aberta a sessão». A sessão durará quatro horas: tres serão destinadas para a discussão da ordem do dia, e uma para os deputados poderem usar da palavra antes da ordem. Dada a hora do encerramento, e não havendo nenhum deputado inscrito para usar da palavra antes de encerrar a sessão, o presidente, designada a ordem do dia para a sessão seguinte, dirá: «Está fechada a sessão».

§ unico. Quando não houver materia a versar antes da ordem do dia, passar-se-ha, desde logo, á ordem, sem que, por esse facto, deixe a sessão de durar as quatro horas re-

gulamentares.

Art. 22.º Se meia hora depois da designada para a abertura da sessão não tiver comparecido o presidente, tomará temporariamente a presidencia o deputado que o dever substituir nos termos do regimento.

§ unico. Se não comparecer nenhum dos vice-presidentes, assumirá a presidencia o

decano.

Art. 23.º Se, uma hora depois da estabelecida para a Assembleia iniciar os seus trabalhos, feita a ultima chamada, não houver numero legal para se abrir a sessão, não a haverá nesse dia. Neste caso serão publicados no Diario da Assembleia Nacional Constituinte os nomes dos deputados presentes.

Art. 24.º Se a Assembleia o resolver a sessão poderá ser prorogada, alem da hora

destinada para o seu encerramento.

§ unico. A prorogação da sessão, até se votar qualquer materia em debate, não poderá verificar-se senão sendo requerida antes da hora marcada para o encerramento da sessão, e designado expressamente o fim

da prorogação.

Art. 25.º A sessão continuará se, quando der a hora do encerramento, estiver falando algum deputado ou ministro de Estado, e quiser concluir o seu discurso. Concluido este, será encerrada a sessão; e outro tanto succederá se o orador ficar com a palavra reservada.

Art. 26.º Depois de se entrar na ordem do dia, havendo orador inscrito a quem tenha sido reservada a palavra da sessão anterior para continuar o seu discurso, não poderá ser concedida a palavra a outro deputado, excepto se aquelle a quem ella ficou reservada não estiver presente ou tiver desistido d'ella.

Art. 27.º Aberta a sessão, o segundo secretario lerá a acta da sessão antecedente; e se não houver reclamação contra a sua redacção, considerar-se-ha approvada, e o presidente assim o declarará á Assembleia.

Art. 28.º As duvidas acêrca da redacção da acta serão propostas e resolvidas imme-

diatamente depois da leitura d'ella.

Art. 29.º Será permittido aos deputados fazer inserir na acta a declaração do seu voto na sessão anterior, contanto que a declaração não seja motivada e não contenha protesto ou censura contra a resolução da Assembleia. Poderão, todavia, fazer-se declarações de voto motivadas, para o fim somente de serem guardadas no archivo da Assembleia.

§ unico. Será permittido tambem aos deputados, fazer inserir na acta, nos termos d'este artigo, a declaração da maneira como votariam se tivessem estado presentes á votação.

Art. 30.º Não podem fazer-se declarações de voto, quando o escrutinio for secreto.

Art. 31.º As declarações de voto deverão ser apresentadas, logo depois da approvação da acta, dando-se, com preferencia, a palavra aos deputados que a pedirem para este fim. Art. 32.º Após a leitura da acta, e de ter-

Art. 32.º Após a leitura da acta, e de terminarem os incidentes que lhe disserem respeito, os trabalhos proseguirão na ordem seguinte:

1.º Communicações feitas á Assembleia pelo presidente;

2.º Leitura ou menção da correspondencia;

3.º Leitura ou menção de representações dirigidas á Assembleia;

4.º Approvação de ultimas redacções;

5.º Segundas leituras de propostas e requerimentos de deputados, que dependerem de resolução immediata da Assembleia;

6.º Apresentação de propostas de lei pelo

governo;

7.º Apresentação de pareceres de com-

missões;

8.º Concessão da palavra aos deputados inscritos para antes da ordem do dia, mantendo-se a inscrição da sessão anterior com relação aos deputados que, inscritos nessa sessão, não puderam, por falta de tempo, usar da palavra;

9.º Ordem do dia.

§ unico. O presidente, antes de se entrar na ordem do dia, poderá dar a palavra, segundo a ordem da inscrição, áquelles deputados que a pedirem para quando estiver presente algum dos ministros.

Art. 33.º O destino da correspondencia, representações, projectos e propostas será indicado pela mesa, e não sendo impugnado entender-se-ha approvado pela Assembleia.

Art. 34.º A discussão da materia dada para ordem do dia só póde ser interrompida:

1.º Quando a mesa haja de fazer alguma

communicação á Assembleia acêrca de objecto urgente, ou para approvação da ultima

redacção de qualquer projecto;

2.º Quando seja necessario conceder a palavra a algum membro das commissões da Assembleia, ou ministro de Estado, para a apresentação de parecer ou proposta, ou

communicação urgente;

3.º Quando algum deputado pedir a palayra para exposição de negocio urgente. Neste caso deve o deputado declarar á mesa qual seja o negocio que pretende expor. O presidente poderá conceder-lhe a palayra ou submetter a urgencia á resolução da Assembleia.

Art. 35.º Nenhum projecto de lei, ou parecer dado sobre proposta do governo poderá

ser discutido na ausencia d'este.

Art. 36.º Se a discussão sobre a materia dada para a ordem do dia terminar antes da hora do encerramento da sessão, o resto do tempo será empregado, conforme o julgar o presidente, em objectos dos que se tratam antes da ordem do dia, ou em trabalhos nas commissões.

Art. 37.º Se antes da ordem do dia se tiver levantado discussão sobre qualquer assunto de interesse publico geral, e for requerido que acêrca d'elle se abra inscrição especial, o requerimento será submettido pela mesa á Assembleia, a qual poderá resolver que o assunto se considere de ordem,

seguindo-se discussão, nestes termos, até li-

quidação final.

§ unico. Antes da ordem do dia, o pedido de palavra para requerimento não prefere por forma a alterar a inscrição feita, quando

esta não seja especial.

Art. 38.º Os pareceres de commissões que não terminarem por projecto de lei serão impressos no Diario da Assembleia Nacional Constituinte, salvo o caso do artigo 95.º, e passadas quarenta e oito horas poderão ser dados para complemento da ordem do dia.

Art. 39.º A regra do artigo 36.º é applicavel quando se não puder entrar ou continuar na discussão da materia dada para ordem do

dia.

CAPITULO II

Das sessões secretas

Art. 40.º A Assembleia Nacional Constituinte funcciona em sessão secreta, por bem do Estado:

1.º Por indicação da mesa;

2.º Em virtude de proposta de um deputado, apoiada por mais cinco e approvada pela mesa, á qual serão confiados os motivos que tiver o proponente;

3.º Em virtude de proposta do governo

feita á mesa.

4.º Por simples requisição de vinte depu-

tados, que apenas informarão o presidente, do assunto a tratar na sessão secreta.

Art. 41.º A interpellação annunciada em sessão publica não pode ser transferida para sessão secreta, sem annuencia do autor da interpellação, ou resolução especial da Assembleia.

Art. 42.º O presidente annunciará a formação da Assembleia em sessão secreta pela seguinte fórmula:

«A Assembleia vae constituir-se em sessão secreta, por assim o exigir o bem do Estado».

Os espectadores sairão das galerias, e da sala os individuos que não forem deputados ou ministros de Estado.

Art. 43.º A mesa tomará as providencias necessarias para que não possa ser ouvido fóra da sala o que se passar nas sessões secretas.

Art. 44.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 40.º a Assembleia resolverá, em vista dos motivos expostos, se a sessão deverá continuar a ser secreta, ou se o objecto d'ella ha de ser tratado em publico.

Art. 45.º Na acta da sessão publica mencionar-se-hão os nomes do deputado que propôs, e dos cinco que apoiaram, a proposta da sessão secreta (n.º 2.º do artigo 40.º); ou, segundo o caso, mencionar-se-ha tambem que a sessão secreta se realizou por indicação da mesa, ou em virtude de proposta do

governo; e, bem assim, serão mencionados igualmente os nomes dos deputados, que, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 40.º, re-

quereram a sessão secreta.

Art. 46.º As actas das sessões secretas serão feitas e approvadas na mesma sessão e transcritas em livro reservado. Nestas actas, alem do que é essencial a todas (artigo 48.º), far-se-ha menção dos nomes dos deputados e dos ministros de Estado que tomarem parte no debate, a favor ou contra, e quanto for possivel o extracto das opiniões que emittirem.

Art. 47.º O livro reservado, de que trata o artigo antecedente, será lacrado e sellado com o sello da Assembleia, e rubricadas pela

mesa as cintas que o fecharem.

§ unico. Quando algum deputado quiser examinar as actas das sessões secretas, dirigir-se-ha para este fim ao presidente. O livro das actas será aberto, na mesa, pelo presidente, e fechado e lacrado de novo com as solemnidades acima prescritas, findo que seja o exame.

CAPITULO III

Das actas das sessões

Art. 48.º Nas actas de todas as sessões far-se-ha menção:

1.º Da hora em que se declarou aberta a

sessão, de quem presidiu e dos nomes dos deputados presentes á abertura;

2.º Dos nomes dos deputados que entrarem durante a sessão e dos que faltarem;

3.º Da leitura e approvação da acta da sessão antecedente, de qualquer reclamação que acêrca d'ella se suscitasse, e da resolução da camara, das declarações de voto, quando as haja;

4.º Do expediente de que se der conta á

camara, e do destino que teve;

5.º Da integra dos requerimentos, motivados ou não, requisitando informações, apresentados pelos deputados, e cujo pronto seguimento é obrigatorio, e bem assim dos enviados para a mesa, durante o debate, e a elle adstrictos, designadamente dos que tenham por objectivo julgar a materia discutida ou prorogar a sessão;

6.º Da segunda leitura e da resolução da Assembleia acêrca das propostas lidas e da deliberação concernente aos projectos apre-

sentados;

7.º Da integra de todas as moções, emendas, additamentos, substituições e outras quaesquer propuetas mandadas para a mesa durante a discussão, declarando-se se foram ou não admittidas e que destino tiveram;

8.º Dos nomes dos deputados e dos ministros de Estado, que usarem da palavra, designando qual o assunto versado, e declarando-se os que oraram a favor ou contra;

9.º Do resultado de todas as votações, especificando-se, em regra, o numero de votos

a favor ou contra;

10.º Dos nomes dos deputados que, nas votações nominaes, approvarem ou rejeitarem a materia proposta, e bem assim dos que usarem da palavra para negocios urgentes, para explicações, para invocação do regimento e para antes de se encerrar a sessão;

11.º Do resultado das eleições a que a Assembleia proceder em escrutinio secreto;

12.º Dos nomes dos deputados nomeados pela mesa para deputações, ou, por delega-

ção da Assembleia para commissões;

13.º Das propostas para se prorogarem as sessões, das notas de interpellação e de outra qualquer proposta verbal ou escrita, e do seu resultado, e ainda da remessa para a mesa, ou indigitação apenas, de papeis cuja publicação no Diario da Assembleia ou no Diario do Governo, seja pedida pelos deputados ou ministros de Estado;

14.º Da materia designada para a ordem

do dia da sessão seguinte;

15.º Da hora a que se tiver verificado o

encerramento da sessão.

Art. 49.º Os autographos das actas, subscritos pelo secretario que as tiver minutado, e assinadas pelo presidente e pelos dois secretarios em exercicio, serão guardados no archivo da Assembleia.

Art. 50.º A collecção das actas de cada

sessão da Assemblea Nacional Constituinte, acompanhada de um indice das materias, será impressa e distribuida pelos deputados, ministros de Estado e mais pessoas ou corporações que a mesa determinar.

CAPITULO IV

Da inscrição, concessão e uso da palavra

Art. 51.º Os deputados teem direito de apresentar propostas, moções de ordem e projectos de lei, representações, requerimentos e outros documentos quaesquer; de fazer declarações de voto, annunciar e realizar interpellações aos ministros de Estado; interrogá-los por escrito ou verbalmente; tomar parte em todas as discussões que se suscitarem na Assembleia, e durante ellas propor aditamentos, emendas, substituições e eliminações; e ainda de interrogar a mesa ou as commissões, acêrca do estado dos assuntos das mesmas dependentes.

§ 1.º É permittido ao deputado mandar para a mesa qualquer proposta, quando, antes de se dar a materia por discutida, tenha

pedido a palavra para esse fim.

§ 2.º Encerrada a discussão não pode ser admittida proposta de deputado que não esteja inscrito, senão em virtude de resolução da Assembleia. § 3.º Não pode ser mandada para a mesa proposta alguma relativa a assunto já discutido e votado.

Art. 52.º O uso dos direitos estabelecidos no artigo antecedente depende da previa inscrição do deputado e da concessão, pelo presidente, da palavra, a qual lhe será dada pela ordem e especialidade da inscrição.

Art. 53.º Haverá duas inscrições geraes:

1.ª Para antes da ordem do dia, podendo o deputado, quando lhe for concedida a palavra, apresentar quaesquer representações e outros documentos, propostas ou projectos de lei, ou mandar para a mesa notas de interpellação e requerimentos requisitando informações pelas varias repartições do Estado;

2.ª Para tomar parte em qualquer discus-

são.

No primeiro caso, pedir-se-ha a palavra depois da approvação da acta e menção do expediente; no ultimo, somente se poderá pedi-la e concedê-la, depois de o presidente de-

clarar a materia em discussão.

§ unico. Alem d'estas duas inscrições de ordem geral, aos deputados e ministros de Estado poderá tambem ser concedida a palavra para negocios urgentes, para explicações, para invocação do regimento e para antes de se encerrar a sessão. Neste ultimo caso os oradores limitar-se-hão, quer a enviar para a mesa papeis cujo destino não

consinta demora, quer a pedir succintas informações de interesse publico, quer a fornecê-las á Assembleia, ou ainda a reclamar laconicamente providencias, em assunto cuja resolução não admitta delongas. Para negocios urgentes, para explicações e para invocação do regimento, é permittido, em qualquer altura da sessão pedir a palavra, mas d'ella usando, a seu tempo, sobria e brevemente.

Art. 54.º A palavra pedida para antes da ordem do dia será concedida, segundo a antiguidade da inscrição, cumprindo-se, demais, o que preceitua o n.º 8.º do artigo 32.º acêrca da preferencia dos deputados inscritos.

Art. 55.º A nota de interpellação será lida na mesa e expedida na sessão em que for

apresentada.

Art. 56.º Alem das inscrições geraes, de que trata o artigo 53.º, haverá outras para se apresentarem requerimentos, exclusivamente adstrictos ao debate em que se estiver empenhado, propostas de urgencia e mocões de ordem.

§ unico. Os requerimentos apresentados no decurso de discussão e a ella respeitantes, quer sejam verbaes ou por escrito, não podem ser motivados. Se o forem, não poderá o presidente submettê-los á decisão da

Assembleia.

Art. 57.º Na concessão da palavra os deputados, inscritos nos termos do artigo antecedente, teem preferencia, pela ordem ali estabelecida, aos inscritos sobre a materia.

Art. 58.º Os requerimentos para se julgar a materia discutida, ou para se prorogar a sessão, alem de não poderem ser fundamentados (§ unico do artigo 56.º), serão votados sem discussão.

§ unico. Nenhum deputado, quando acabar de usar da palavra, poderá requerer que se

julgue a materia discutida.

Art. 59.º O deputado que pedir a palavra sobre a ordem, deverá, obtendo-a, declarar desde logo a moçãoque propõe. No caso contrario, ser-lhe-ha retirada a palavra pelo

presidente.

§ unico. O deputado que tiver pedido a palavra sobre a ordem não poderá, obtendo-a, usar d'ella para discutir assuntos estranhos á sua moção. Se o fizer, o presidente chamá-lo-ha ao objecto de ordem para que pedira a palavra, e se insistir, retirarlh'a-ha.

Art. 60.º Nas questões de ordem nenhum orador pode usar da palavra mais de uma vez, e nas outras discussões mais de duas.

Exceptuam-se, porém:

1.º Os autores das propostas ou moções;

2.º O deputado que abrir o debate;

3.º Os presidentes e relatores das commissões e os ministros de Estado, todos os quaes poderão falar mais de uma vez em qualquer questão. Art. 61.º A palavra será concedida pela

ordem da inscrição.

Art. 62.º Os ministros de Estado, falando em nome do governo, os presidentes e os relatores das commissões, na doutrina sujeita á discussão, e os autores das propostas, interrompem a ordem da inscrição e teem a palavra, pedindo-a, com preferencia aos deputados primeiro inscritos.

§ 1.º Os presidentes e os relatores só podem gozar da prerogativa constante d'este artigo, pedindo a palavra por parte das com-

missões a que pertençam.

§ 2.º Presidente e relator não podem falar

seguidamente um ao outro.

Art. 63.º Nenhum deputado e nenhum ministro de Estado podem falar na Assembleia sem ter pedido ao presidente a palavra, e este lh'a ter concedido.

Todos os oradores dirigirão o seu discurso ao presidente ou á Assembleia, e poderão falar do seu logar ou da tribuna collocada na sala para este fim.

§ unico. Em qualquer dos casos, os orado-

res conservar-se-hão de pé.

Art. 64.º Os oradores enunciam livremente as suas opiniões, e não podem ser interrom-

pidos senão nos termos do regimento.

§ unico. As vozes apoiado e ouçam, ou outras analogas, proferidas durante o discurso de qualquer orador, são permittidas e não se reputam interrupção.

Art. 65.º É absolutamente prohibido usar nas discussões de phrases, palavras ou allusões que importem injuria a pessoa individual ou collectiva.

Art. 66.º Os oradores que infringirem a disposição do artigo antecedente, poderão ser chamados á ordem, e advertidos, pelo presidente, para rectificarem as palavras que pos-

sam considerar-se injuriosas.

§ unico. Depois de o presidente haver, intervaladamente, chamado por tres vezes á ordem o orador, sem ser obedecido, ou sem este rectificar as expressões de que usou, poderá consultar a Assembleia sobre se lhe deve ou não retirar a palavra.

Art. 67.º Se a discussão degenerar em desordem, e o presidente não puder restabelecer a ordem, tendo tocado até tres vezes a campainha, cobrir-se-ha e dará os trabalhos por

interrompidos ou por findos.

§ 1.º Em ambos os casos os deputados sairão immediatamente da sala e os espectadores das galerias.

§ 2.º No caso de interrupção, os trabalhos não poderão continuar sem ter decorrido meia

hora.

Art. 68.º É prohibido recitar discursos escritos. Esta prohibição, porém, não comprehende a leitura de documentos e outros papeis, comprovativos das asserções formuladas pelo orador.

Art. 69.º Nas discussões, os ministros de

Estado estão em tudo sujeitos ás mesmas re-

gras que os deputados.

Art. 70.º Ao orador que usar da palavra, antes da ordem do dia, serão concedidos até dez minutos para o fazer. Ao que, na ordem do dia, for concedida a palavra, tem direito a usar d'ella pelo tempo que julgar conveniente; e o que a obtiver para antes de se encerrar a sessão, não pode falar mais de cinco minutos, não devendo exceder em circunstancia alguma, um quarto de hora, o tempo destinado para todos os oradores usarem da palavra, antes de findar a sessão.

CAPITULO V

Commissão de julgamento e falta de comparencia

Art. 71.º Para os effeitos do artigo 106.º dos decretos, com força de lei, de 5 e 20 de abril de 1911, elege-se uma commissão de cinco membros, da qual será presidente o mais velho, e secretario o mais novo.

CAPITULO VI

Das propostas e projectos de lei: sua apresentação e seguimento até a discussão

Art. 72.º Todas as propostas e projectos de lei que tiverem de ser apresentados á

Assembleia serão assinados. No acto, porém, de serem enviados para a mesa, não é permittida a sua leitura, nem tão pouco a dos correspondentes relatorios. Uns e outros terão publicação obrigatoria, na folha official, no dia immediato ao de apresentação á Assembleia, imprimindo-se-lhes, por este modo, a notoriedade necessaria em documentos d'essa indole, salvo o caso de a mesa julgar a publicação inconveniente, dando o presidente, do que occorrer, conhecimento á Assembleia.

§ unico. Para execução d'este artigo deverão ser mandados para a mesa, em duplicado, todos os projectos e propostas de lei, sendo um dos dois exemplares destinado a inserção no Diario do Governo, e o outro a ter, na Assembleia, a apropriada sequencia, estatuida neste regimento.

Artigo 73.º Na primeira sessão que se seguir á de publicação dos projectos e propostas de lei, na folha official, o presidente consultará a Assembleia sobre se elles são ou

não admittidos á discussão.

Art. 74.º Resolvida a admissão o projecto de lei ou proposta passará a ser examinado pela commissão ou commissões a que pertencer fazê-lo.

§ 1.º A commissão ou commissões darão o

seu parecer no prazo de vinte dias.

§ 2.º Findo este prazo, e não havendo parecer, os projectos ou propostas seguirão os

seus termos habituaes, independentemente

d'aquella formalidade.

Art. 75.º Os projectos de lei e pareceres apresentados pelas commissões da Assembleia serão considerados como admittidos; e, depois de impressos e distribuidos, serão opportunamente dados para ordem do dia.

Art. 76.º Os ministros de Estado podem tambem apresentar, pessoalmente, ou por escrito, em officio dirigido ao presidente, quaesquer propostas de lei em nome do go-

verno.

Art. 77.º As propostas de que trata o artigo antecedente, cumpridas para com ellas o que dispõe o artigo 72.º, serão remettidas pela mesa ás commissões correspondentes.

§ unico. O mesmo se observará com as propostas relativas a tratados, concordatas e convenções com potencias estrangeiras, apresentadas á Assembleia em sessão publica, e bem assim com quaesquer documentos que acompanhem as mesmas propostas.

Art. 78.º Nenhum parecer apresentado á Assembleia, pelas commissões, poderá ser discutido sem que, depois de impresso e distribuido, tenham decorrido quarenta e oito horas.

§ unico. A Assembleia pode dispensar a impressão e abreviar este prazo, quando a proposta ou projecto de lei, em que recair parecer, for de menor importancia e de facil e intuitiva comprehensão.

Art. 79.º Não podem ser comprehendidas

numa proposta ou projecto de lei materias que não tenham entre si intima ligação.

Art. 80.º Os projectos de lei serão divididos em artigos, e estes reduzidos, quanto for possivel, a proposições simples e deduzidas por ordem racional.

CAPITULO VII

Das commissões

Art. 81.º Para a analyse dos negocios, elaboração de pareceres e projectos de lei, a Assembleia terá, em cada sessão legislativa, commissões permanentes e commissões especiaes.

Art. 82.º Logo depois de constituida a Assembleia proceder-se-ha á eleição das com-

missões permanentes.

§ unico. Poderá comtudo proceder-se, em qualquer occasião, á formação de commissões especiaes para o estudo e exame de negocios que lhe forem submettidos por delibe-

ração da Assembleia.

Art. 83.º A Assembleia Nacional Constituinte elegerá uma commissão especial de cinco membros para estudo da lei constitucional, e á qual serão remettidos quaesquer projectos ou propostas apresentados á Assembleia

Art. 84.º As commissões são eleitas pela

Assembleia ou nomeadas pela mesa, por dele-

gação da mesma Assembleia.

Art. 85.º Na sua primeira reunião, elegerá cada uma das commissões o seu presidente e secretario, reservando a nomeação de relatores especiaes para cada um dos negocios que forem submettidos ao seu exame.

§ 1.º Os presidentes teem especialmente a seu cargo alternar, nas discussões publicas, com os relatores, e, no seio das commissões, propor as questões, dirigir os trabalhos e fazer manter a ordem nos debates; os secretarios receber os papeis que forem remettidos ás commissões, corresponder-se em nome d'ellas, e por intervenção da mesa, com as outras commissões que tenham de ser ouvidas acêrca de negocios sujeitos a exame, e redigir as actas dos trabalhos produzidos.

§ 2.º Á proporção que cada uma das commissões se for installando, o communicará á

Assembleia.

Art. 86.º Incumbem ás commissões o conhecimento e estudo de todas as propostas e projectos de lei que forem da sua competencia, e que lhes tenham sido enviados pela mesa.

§ unico. A commissão de finanças será sempre ouvida acêrca de todas as propostas ou projectos de lei que importem despesa

não autorizada legalmente.

Art. 87.º Cada uma das commissões examina e discute a proposta ou projecto de lei, conforme lhes fôr indicado pelo seu presi-

dente, e findo o exame e discussão, nomeia um relator especial de entre os seus membros, que apresentará o parecer fundamentado á Assembleia.

§ 1.º Nenhum parecer ou projecto de qualquer commissão poderá ser impresso nem distribuido, nem dado para discussão, sem estar assinado pela maioria dos seus membros, e especificado o relator.

§ 2.º Na falta de declaração do relator

entende-se ser este o ultimo assinado.

Art. 88.º As commissões permanentes se-

rão as seguintes:

1.ª Administrativa da casa, composta do presidente, primeiro secretario e mais tres deputados eleitos pela Assembleia;

2.ª De finanças, com onze membros;

3.ª De legislação, subdividida em quatro secções, compostas de cinco membros cada uma, a saber:

a) De legislação civil;

b) De legislação criminal;
c) De legislação operaria;
d) De legislação commercial.

4.ª De instrucção publica, subdividida em quatro secções e composta cada uma de cinco membros, a saber:

a) De instrucção primaria;b) De instrucção secundaria;

c) De instrucção superior e especial;

d) De instrucção technica.

5.a Dos negocios do ultramar, subdividida

em quatro secções, de cinco membros cada uma, a saber:

a) De administração, instrucção e mis-

sões;

- b) De guerra, marinha e saude publica;
- c) De legislação e fomento;
 d) De finanças e colonização.
- 6.ª De obras publicas, subdividida em tres secções de cinco membros cada uma, a saber:

a) De estradas;

b) De caminhos de ferro;c) De edificios publicos.

7.a De guerra, com nove membros.

- 8.ª De agricultura, subdividida em quatro secções de cinco membros cada uma, a saber:
 - a) De agricultura;

b) De minas;

c) De commercio;

d) De artes industriaes.

- 9.a De hygiene publica, com nove membros.
- 10.ª Da assistencia publica, com nove membros.

11.ª De pescarias, com nove membros.

- 12.ª De administração publica, com nove membros.
- 13.ª De correios, telegraphos e industrias electricas, com nove membros.

14.ª De negocios ecclesiasticos, com nove

membros.

15.ª De infracções, com nove membros.

16.ª Dos negocios estrangeiros e internacionaes, com nove membros.

17.ª De marinha, com nove membros.

18.ª De petições, com nove membros.

19. De estatistica, com nove membros. 20. Do regimento, com nove membros.

21.ª Do recrutamento, com nove membros.

- 22.ª De estudo, sem numero fixo, subdividida em secções, nas quaes se inscrevam livremente os deputados, e cuja organização pertence á commissão permanente do regimento, de harmonia com as indicações da Assembleia.
- § 1.º As eleições das commissões verificarse-hão por escrutinio de listas, excepto quando houver outra indicação ou resolução da Assembleia.

§ 2.º Nenhum deputado pode fazer parte de mais de duas commissões permanentes.

§ 3.º Alem das commissões permanentes de que trata este regimento, haverá uma de tres membros, nomeada pela mesa, a qual será encarregada da ultima redacção de todas as proposições de lei; e, bem assim, outras quaesquer que a Assembleia julgue conveniente nomear, ou seja por desdobramento das indicadas no corpo do artigo, ou por serem creadas outras novas.

Art. 89.º As commissões permanentes (artigo 88.º) pertencerá o exame de todas as materias comprehendidas no titulo de cada

uma d'ellas.

Art. 90.º A commissão administrativa tem a seu cargo o inventario de todos os moveis pertencentes á Assembleia; administrar os fundos destinados para as despesas da mesma, e no fim da sua administração apresentar um relatorio circunstanciado de gerencia, cuja approvação lhe servirá de quitação.

Art. 91.º Um dos membros da commissão administrativa será por ella escolhido para servir de thesoureiro durante as sessões.

Art. 92.º A commissão de petições pertencerá o exame de todas as petições dirigidas á Assembleia, e das quaes se fará menção, quando da leitura do expediente quotidiano.

§ unico. Haverá, patente ao publico, uma caixa fechada para receber as petições, sendo prohibido aos deputados a apresentação á Assembleia de petições individuaes, o que não impede que possam referir-se ou occuparse d'ellas, ulteriormente á sua menção pela mesa.

Art. 93.º Haverá um livro de registo, em que serão lançados alfabeticamente os nomes dos requerentes, as datas da entrada na caixa e o objecto das petições, assim como as resoluções tomadas, ou os destinos dados ás mesmas petições.

§ unico. As petições, que pela sua natureza competirem ás commissões permanentes ou especiaes, serão a ellas remettidas

pela commissão de petições.

Art. 94.º Qualquer commissão poderá, se o julgar conveniente, pedir o parecer de outra ou outras. Á mesma proposta, ou projecto de lei, poderá tambem, por indicação da mesa ou resolução da Assembleia, ser commettido ao exame de mais de uma commissão, reunidas ou separadamente.

§ 1.º Os pareceres das commissões, que concluirem pela remessa a outras commissões, serão remettidos a estas pela mesa, sem dependencia de leitura, nem de votação da

Assembleia.

§ 2.º Todas as commissões poderão solicitar do governo, por qualquer dos ministerios, esclarecimentos a respeito dos trabalhos de que se achem encarregadas, sem preceder autorização da Assembleia.

Art. 95.º As commissões da Assembleia Nacional nunca emittirão juizo acêrca da materia, nos pareceres cuja conclusão for ou pela *incompetencia* da Assembleia ou pela *re*-

messa ao governo.

Art. 96.º A commissão, a quem for commettido o exame de alguma proposta de lei apresentada pelo governo, convertê-la-ha em projecto de lei, se julgar conveniente a sua adopção; mas a proposta do governo, na sua integra, acompanhará o relatorio da commissão que deve preceder o projecto de lei.

§ unico. Do mesmo modo procederá relativamente aos projectos de lei ou propostas

a presentadas pelos deputados.

Art. 97.º Nenhum trabalho de commissão pode realizar-se durante a sessão, salvo resolução contraria da Assembleia, por motivo de urgencia.

CAPITULO VIII

Das discussões

Art. 98.º Todos os projectos de lei, e os pareceres de commissões, serão impressos separadamente, com numeração seguida, e distribuidos por todos os deputados.

§ unico. Para o serviço da mesa e da Assembleia, haverá as collecções necessarias, devendo cada um dos projectos e pareceres

ter designado o dia da distribuição.

Art. 99.º A leitura da proposta ou projecto de lei precederá a discussão d'elle na generalidade; a leitura de cada um dos artigos antecederá a discussão na especialidade.

Art. 100.º Finda a leitura na mesa, declarará o presidente o projecto em discussão.

Art. 101.º O deputado que não estiver presente quando lhe couber a palavra, segundo a ordem da inscrição, será inscrito de novo pelo presidente, em ultimo logar.

Art. 102.º Os projectos de lei que contiverem mais de um artigo, passarão por duas

discussões distinctas.

Art. 103.º A primeira discussão denomi-

nada da «generalidade» versará principalmente sobre a conveniencia e opportunidade de se legislar sobre a materia de que trata o projecto de lei e sobre o complexo das suas disposições, systema e tendencias d'ellas. A segunda discussão denominada da «especialidade», incidirá sobre cada uma das disposições especiaes do projecto de lei.

§ unico. A approvação de qualquer projecto de lei, na generalidade, não significa, em caso algum, a adopção das disposições

especiaes que contiver.

Art. 104. Os projectos que não forem approvados na generalidade, considerar-se-hão

rejeitados em todas as suas partes.

Art. 105.º O deputado que obtiver a palavra tem direito a usar d'ella nos termos d'este regimento. Ninguem pode interrompê-lo sem o seu consentimento expresso, salvo se se desviar da ordem da discussão, seja entregando-se a divagações prolongadas, seja usando de termos injuriosos ou offensivos, seja infringindo por outro qualquer modo as disposições d'este regimento. Nestes casos, o presidente chama-lo-ha á ordem, procedendo nos termos regimentaes.

§ 1.º Se o presidente deixar de cumprir este dever qualquer deputado poderá requerer-lhe que o faça, e nunca dirigir-se

pessoalmente ao orador.

§ 2.º O deputado que usar da faculdade concedida no paragrapho antecedente é

obrigado a justificar o seu requerimento, se

isso lhe for exigido.

Art. 106.º O deputado chamado á ordem deve submetter-se á advertencia do presidente, salvo o recurso a uma votação especial da assembleia, que poderá requerer, se entender que não saiu da ordem.

§ unico. O presidente não pode negar a palavra ao deputado que, sendo por elle chamado á ordem, se submetta e pretenda justi-

ficar-se.

Art. 107.º A qualquer deputado é permittido mandar para a mesa propostas para eliminação, emendas, additamentos e substituições á materia em discussão, ainda que não tenha tomado parte no debate. Depois de admittidas e classificadas, ficarão as emendas, substituições e additamentos em discussão cumulativamente com a materia principal. Os additamentos, porem, só podem ser votados depois de approvada ou rejeitada a materia a que foram offerecidos, quando não fiquem prejudicados pela mesma votação.

§ unico. Não serão submettidos á votação da Assembleia os additamentos, substituições, propostas e emendas, attinentes a modificarem os projectos ou pareceres em debate, sem previamente serem sujeitos ao exame das commissões correspondentes, se

os seus autores assim o reclamarem.

Art. 108.º Serão classificadas:

Emendas — As propostas que, conservando

parte do texto da proposição que se discute, restringirem, ampliarem ou modificarem a

materia principal;

Additamentos — As propostas que contiverem materia nova que se acrescente á proposição em discussão, conservando a parte textual da proposta primitiva, mas ampliando-a, restringindo-a ou explicando-a;

Substituições — As propostas que contiverem disposição diversa ou contraria áquella

que se discute.

§ unico. Se a classificação das propostas mandadas para a mesa for impugnada, o presidente deverá, sobre o caso, abrir discussão.

Art. 109.º Em qualquer estado do debate, poderá suscitar-se uma questão ou moção de

ordem.

São moções de ordem: a questão previa, o adiamento, a invocação do regimento, a apresentação de propostas para eliminação, emendas, substituições ou additamentos, e a proposta para se passar á ordem do dia.

§ 1.º A questão previa dá-se sempre que um deputado proponha que a Assembleia, por qualquer motivo, não pode deliberar concernentemente á materia que se discute; e, sendo apoiada por cinco deputados, considerar-se-ha admittida, entrará em discussão e será resolvida antes da questão principal.

§ 2.º O adiamento pode ser indefinido ou por tempo determinado. Sendo proposto por um deputado e apoiado por cinco, entra logo em discussão, e pode occupar o logar da questão principal até resolução da Assembleia sobre elle, ou é discutido simultaneamente com a materia em discussão. Neste caso, o adiamento prefere na ordem da votação.

§ 3.º O adiamento rejeitado não pode ser de novo proposto com o mesmo fundamento.

§ 4.º A proposta ou projecto de lei adiado indefinidamente não pode ser trazido á discussão na mesma sessão annual.

§ 5.º Se as disposições do regimento não tiverem sido cumpridas ou dispensadas pela Assembleia, terá cabimento a moção de ordem de invocação do regimento.

§ 6.º Quando algum deputado quiser, durante o debate, offerecer emenda, substituição ou additamento, tem cabimento a moção de ordem de apresentação de proposta.

Art. 110.º Aos deputados é permittido retirar qualquer proposta que hajam offerecido, se o fizerem antes de ella ter sido admittida pela Assembleia.

§ unico. A proposta, depois de admittida, só poderá ser retirada com previo consenti-

mento da Assembleia.

Art. 111.º Se outro deputado adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta os termos do regimento como proposta do deputado adoptante.

Art. 112.º A discussão acaba, ou por se haver esgotado a inscrição, ou por approvação de requerimento para que a materia se julgue discutida, na forma do artigo 58.º d'este regimento. Neste ultimo caso a Assembleia resolverá, por votação, se a materia está sufficientemente discutida.

§ unico. Em nenhum caso a materia será posta á votação senão depois de extincta a inscrição, ou depois de approvado requerimento especial para que ella se julgue dis-

cutida.

Art. 113.º Finda a discussão, não poderá o presidente conceder a palavra a nenhum deputado para explicações de facto ou de discurso. Quando, porém, a Assembleia, em casos especiaes, permitta as explicações, estas só poderão effectivar-se em hora de prorogação da sessão.

Art. 114.º Nenhum deputado poderá reque rer que se julgue a materia discutida na sequencia do discurso de um ministro de Estado, do presidente ou relator da commissão na materia que se discute, nem do seu proprio.

Art. 115.º A moção para se passar á ordem do dia, depois de discutida, é a primeira a

ser votada.

CAPITULO IX

Das votações

Art. 116.º As votações ou são publicas ou secretas. São votações publicas as votações

nominaes, e por sentados e levantados. São votações secretas as que se fazem por escrutinio de listas ou de esferas.

§ 1.º As votações nominaes fazem-se chamando o primeiro secretario os deputados pelos seus nomes, e respondendo cada um d'elles em voz alta sobre a questão proposta, approvo ou rejeito. O segundo secretario toma notas a favor e contra, lançando na acta os nomes dos deputados que votaram, depois de haver conferido com o primeiro secretario.

§ 2.º As votações por sentados e levantados fazem-se convidando o presidente os deputados, que approvam a proposta, a que se levantem, conservando-se sentados os que a rejeitam. Um dos secretarios conta os levantados e o outro os sentados, declarando cada um o numero dos que contou. Sendo necessario, far-se-ha a prova da votação, repetindo-se a operação em sentido contrario.

§ 3.º As votações por escrutinio de listas fazem-se escrevendo cada deputado em uma lista tantos nomes quantos os elegendos, e dobrada a lançará, segundo a ordem da chamada, em uma urna que estará junto á mesa. Repete-se a votação, havendo discordancia entre o numero das listas e o dos deputados votantes, verificada pelas notas tomadas por um dos secretarios na occasião da chamada, salvo se esta discordancia não influir no resultado da votação.

§ 4.º A votação por esferas faz-se distribuindo-se a cada deputado uma esfera branca e outra preta; a branca significa approvação da proposta, parecer ou projecto; a preta significa rejeição. Cada deputado, pela ordem da chamada, vae lançar na urna, collocada do lado direito do presidente, a esfera, que significa o seu voto, e na urna collocada do lado esquerdo a esfera que não exprime voto. Acabada a votação, um continuo leva á mesa a urna do lado direito; aberta esta, contam-se as esferas todas, e, separadas as brancas das pretas, annunciase á camara o resultado da votação.

A prova d'esta votação faz-se contando as esferas que estão na urna do lado esquerdo, que devem corresponder exactamente em sentido inverso ao numero total das esferas da urna da votação. Havendo discordancia, repete-se a votação, salvo se essa discordancia não influir de modo algum no resul-

tado da votação.

§ 5.º Nas votações publicas a mesa vota sempre em ultimo logar; nas votações secretas o presidente e secretarios votarão primeiramente, descendo para isso dos seus logares.

§ 6º Não poderá nunca tomar-se delibe-

ração alguma por aclamação.

Art. 117.º Os deputados, na occasião das votações secretas, não deverão deixar os seus logares senão á proporção que forem chama-

dos para lançarem nas urnas as esferas ou listas, e é absolutamente prohibido que proximo á urna esteja mais que o deputado votante.

Art. 118.º Nenhum deputado poderá eximir-se de votar, estando presente, quando principiar a votação, e todos serão obrigados

a occupar os seus logares.

Art. 119.º Quando a votação produzir empate, a proposta, parecer ou projecto sobre que ella recaíu, entrará de novo em discussão.

§ 1.º Se o empate se der em votação não precedida de discussão, por ninguem ter pedido a palavra, ou se, tendo havido discussão, estiver esgotada a inscrição, repetir-se-ha a votação na sessão immediata.

§ 2.º Se houver empate na terceira votação a proposta considerar-se-ha rejeitada.

§ 3.º Para os fins d'este artigo, considerase empatada a votação quando, havendo numero sufficiente de deputados na sala, a proposta não reunir e numero de votos indis-

pensavel para a sua approvação.

Art 120.º Quando no acto de qualquer votação se verifique que não ha numero sufficiente de deputados na sala para a Assembleia deliberar, o presidente levantará a sessão, publicando-se no Diario da Assembleia Nacional Constituinte os nomes dos deputados então presentes.

Art. 121.º Haverá votação nominal quando

for requerida por um deputado e apoiada por um terço dos deputados presentes, e prefere a todas as outras votações.

Art. 122.º Haverá votação por esferas:

Acêrca da capacidade legal dos deputados eleitos; acêrca das incompatibilidades de cada um d'elles; e acêrca do perdimento

do logar de deputado.

Art. 123.º Julgada a materia discutida, nenhum deputado poderá pedir a palavra senão—ou sobre o modo da votação, ou sobre o modo pelo qual a questão discutida ha de ser proposta; mas, neste ultimo caso, só depois de o presidente indicar a maneira por que a vae propor.

Art. 124.º A ordem da votação das ma-

terias será a seguinte:

Vota-se:

1.º Sobre as emendas, segundo a prioridade da admissão;

2.º Sobre a proposta ou projecto inicial na

parte não prejudicada por aquellas;

3.º Sobre os additamentos;

4.º Sobre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores.

§ unico. A proposta de eliminação prefere

a todas as outras na ordem da votação. Art. 125.º As votações poderão recair:

1.º Sobre toda a materia de qualquer pro-

posição ou artigo;

2.º Sobre partes em que a proposição ou artigo seja subdividido;

3.º Sobre quesitos, que comprehendam e resumam as diversas opiniões que se tiverem

manifestado durante o debate.

Art. 126.º Nenhuma proposta pode ter-se por approvada ou rejeitada pela Assembleia sem que a approve ou a rejeite a quarta parte do numero total dos deputados marcado na lei eleitoral, e a maioria dos presentes.

Art. 127.º As propostas ou projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados na

mesma sessão annual.

Art. 128.º Nas votações por sentados ou levantados haverá contraprova, sempre que

qualquer deputado a requeira.

§ unico. Este modo de votação emprega-se em todos os casos em que, ou o regimento ou resolução especial da Assembleia, não dispuserem o contrario.

Art. 129.º Nas votações por escrutinio de listas, estas deverão conter tantos nomes quantos forem os individuos que tiverem de

ser eleitos.

§ 1.º São validas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas, no primeiro caso, os ultimos nomes que excederem ao numero fixado não serão tidos em conta.

§ 2.º São validas as listas que contiverem alguns nomes errados, devendo neste caso apurar-se apenas os nomes que estiverem

certos.

Art. 130.º No escrutinio de listas, é sufficiente a pluralidade relativa de votos.

§ 1.º A maioria conta-se sobre as listas validas, exceptuadas as listas brancas e as inutilizadas.

§ 2.º Nas eleições da mesa, guardar-se-ha o que se acha disposto no artigo respectivo

d'este regimento.

Art. 131.º Quando em qualquer eleição houver empate de votos, terá a preferencia o deputado mais velho; e no caso de idades

iguaes decidirá a sorte.

Art. 132.º Não podem ser eleitos pela Assembleia, nem nomeados pela mesa, para encargos de commissões da mesma Assembleia, senão os deputados que hajam tomado assento, nos termos d'este regimento.

CAPITULO X

Das interpellações

Art. 133.º As notas de interpellações serão no mesmo dia da apresentação mandadas por copia, pelo primeiro secretario, ao ministro ou ministros de Estado que hão de ser

interpellados.

Art. 134.º Informado o presidente da Assembleia de que os ministros se acham habilitados para responder a alguma ou algumas das interpellações annunciadas, designará o dia em que ellas hajam de verificar-se.

§ unico. As interpellações tambem se poderão verificar antes da ordem do dia, uma vez que os ministros respectivos se declarem habilitados para responder, e sem prejuizo da ordem do dia.

Art. 135.º Nas interpellações somente tomarão parte o deputado interpellante e o ministro de Estado interpellado, podendo fallar cada um duas vezes, a respeito do objecto

da interpellação.

§ unico. Se houver, porem, quem alem d'elles peça a palavra acêrca do mesmo objecto, o presidente não lh'a poderá conceder sem previo consentimento da Assembleia. Nesse caso, nenhum d'elles poderá fallar mais de uma vez.

Art 136.º Se a interpellação versar sobre algum ponto importante da politica ou de administração, ou, mais restrictamente, sobre responsabilidade do ministro em casos de traição, peita, suborno ou concussão, abuso de poder, e dissipação dos bens publicos, — o debate tornar-se-ha amplo e será regulado pelas disposições do artigo 60.º do regimento.

Art. 137.º As interpellações poderão terminar pela apresentação e votação de uma proposta que exprima o juizo da Assembleia sobre a materia que for objecto da interpellação.

TITULO IV

Da administração, repartições, empregados e policia da Assembleia Nacional Constituinte

CAPITULO I

Da administração

Art. 138.º A administração economica da Assembleia é autonoma e pertence á commissão administrativa, e nos casos de adiamento por mais de quinze dias, de dissolução ou novas eleições, á junta administrativa.

Art.º 139.º A junta compor-se-ha do director geral da secretaria da Assembleia, que serve de presidente, e dos chefes da 1.ª e 2.ª repartições da mesma, um dos quaes é secretario e outro thesoureiro, á escolha da junta.

§ unico. Estes empregados são substituidos nos seus impedimentos pelos immediatos,

guardada a ordem das graduações.

Art. 140.º A junta substitue a commissão administrativa para todos os effeitos, nos termos do regimento e mais resoluções legaes, mas exerce unicamente funcções de administração economica.

Art. 141.º A commissão administrativa reune-se ordinariamente uma vez em cada

semana e extraordinariamente todas as vezes que é necessario. A junta reune-se uma vez em cada mês ou quando o presidente a convocar. De cada sessão lavra acta o respectivo secretario.

Art. 142.º O orçamento geral e o rectificado da despesa da Assembleia, que devem ser remettidos ao ministerio das Finanças, são assinados pelos membros da commissão

ou da junta, conforme competir.

Art. 143.º O secretario da commissão ou da junta, quando esta se ache funccionando, apresenta até o dia 15 de cada mês a descrição das despesas mensaes a pagar e a nota distribuitiva por artigos e secções do orçamento. O presidente requisita do ministerio das Finanças as quantias necessarias para a boa administração economica da Assembleia.

Art. 144.º O thesoureiro da commissão administrativa paga, á vista de relações competentemente assinadas e mandadas satisfazer pela commissão, os vencimentos dos empregados da Assembleia. O thesoureiro da junta paga devidamente, á vista das relações assinadas pela junta, os vencimentos aos empregados da Assembleia. Todas as outras despesas são pagas á vista de ordens da commissão ou da junta. O recibo é cobrado nas relações ou folhas, contas ou facturas.

§ 1.º As contas da gerencia da commissão ou da junta, acompanhadas dos respectivos documentos, serão annualmente apresentadas á Assembleia, que as submetterá ao exame de uma commissão. Só a Assembleia é competente para julgar da boa ou má applicação das quantias recebidas por conta da sua dotação.

§ 2.º As contas serão acompanhadas do resumo da receita e despesa, por meses, que será mandado publicar no *Diario do Governo*, logo que as contas estejam approvadas pela

Assembleia.

Art. 145.º Ao primeiro official encarregado de dirigir os trabalhos da 3.ª secção da 1.ª Repartição compete verificar, para as ordens de pagamento, os serviços ou fornecimentos feitos á Assembleia ou á secretaria. Aos chefes de redacção e tachygraphia pertence verificar, para o mesmo fim, os serviços ou fornecimentos feitos ás repartições a seu cargo.

A verificação resulta do visto lavrado nas

contas, papeis de despesa ou facturas.

§ unico. Quando a junta exerce a administração economica, os chefes das repartições referidas são substituidos, para os effeitos

d'este artigo, pelos seus immediatos.

Art. 146.º Cada um dos thesoureiros acima, mencionados tem um livro em que são descritas diariamente todas as importancias recebidas ou despendidas, notando-se o artigo e secção do orçamento a que pertence a receita ou despesa.

Art. 147.º No fim de cada mês são classificados e relacionados todos os documentos pelos funccionarios competentes, a fim de

que tenham seguimento legal.

Art. 148.º Alem dos livros de que trata o artigo 146.º e que devem ser entregues aos thesoureiros depois de escriturados em cada dia, ha na secção de expediente e contabilidade um mappa da receita e despesa, cuja escrituração está a cargo da mesma secção. Neste mappa são registadas, por ordem da data, todas as quantias que forem requisitadas e derem entrada no cofre, e bem assim todas as despesas pagas e classificadas, constantes das relações a que se refere o artigo 144.º

§ unico. O mappa comprehende toda a escrituração da receita e despesa da Assembleia Nacional Constituinte, quer esteja servindo a commissão administrativa, quer a

junta.

Art. 149.º Os saldos em cofre passam do thesoureiro da commissão para o da junta, no mesmo dia em que se fecharem as sessões da Assembleia, e do thesoureiro da junta para o da commissão, no mesmo dia em que esta se constitue.

Art. 150.º O thesoureiro da commissão administrativa é o unico responsavel pela guarda dos fundos que lhe estão confiados.

§ unico. O mesmo se entende a respeito do thesoureiro da junta administrativa.

CAPITULO II

Das repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte

Art. 151.º As repartições dependentes da Assembleia Nacional Constituinte, quadros do pessoal e respectivos vencimentos são os designados no decreto de 25 de maio de 1911 e do mappa A que lhe vem annexo, ou em outro qualquer diploma legal, que subsequentemente seja decretado.

CAPITULO III

Da policia da Assembleia

Art. 152.º A policia da Assembleia será feita pelos empregados respectivos, segundo

as instrucções dadas pela mesa.

§ 1.º Os empregados de policia da Assembleia serão auxiliados, no exercicio das suas funções, pela guarda do Palacio da Assembleia, quando for necessario.

§ 2.º A guarda do Palacio da Assembleia Constituinte não pode proceder sem ordem escrita da mesa da referida Assembleia.

Art. 153.º São considerados empregados

de policia:

1.º Os porteiros da sala;

2.º Os continuos;

3.º Os guarda-portões.

§ unico. Os empregados de que trata este artigo são da livre nomeação da mesa, que os poderá igualmente demittir quando se desviem do exacto cumprimento dos seus deveres.

Art. 154.º Na entrada das galerias serão

affixadas as disposições seguintes:

1.ª Todas as pessoas presentes na galeria devem ser mudos espectadores das discussões, votação e mais actos da Assembleia;

2.ª Qualquer acclamação ou rumor, indicio de approvação ou desapprovação, lhes é rigorosamente prohibido, sob pena de expul-

são;

3.ª Quem quer que for intimado pelos continuos para sair da galeria, deve obedecer immediatamente e sem a menor resisten-

cia;

4.ª Nenhum individuo, qualquer que seja a classe a que pertença, pode entrar armado no recinto da Assembleia, nem da galeria, excepto as sentinelas, e os officiaes ou officiaes inferiores que vem rendê-las ou rondá-las;

5.ª Quem entrar na galeria, deve desco-

brir-se e conservar-se descoberto;

6.ª Não haverá na galeria publica logares privilegiados, nem precedencia alguma de logares e assentos;

7.ª O corpo diplomatico, e os redactores dos jornaes políticos têem na sala dos depu-

tados logares especiaes;

8.ª As pessoas existentes nas galerias devem sair d'ellas immediatamente, e em silencio, apenas pelo presidente for annunciada a formação da Assembleia em sessão secreta, ou quando dê a sessão por interrompida ou encerrada;

9.ª Estando occupados todos os bancos não se deixará entrar mais ninguem emquanto não houver logar vago, de sorte que as co-

xias estejam sempre desoccupadas.

Art. 155.º O presidente deverá advertir os espectadores quando nas galerias houver algum rumor, ou for dado qualquer sinal de approvação ou desapprovação.

§ unico. Se esta advertencia não for sufficiente, deverá o presidente mandar despejar a galeria ou galerias em que se houverem infringindo as disposições policiaes

d'este regimento.

Art. 156.º Os empregados de policia da Assembleia poderão prender em flagrante delicto a pessoa ou pessoas que dentro do edificio respectivo commetterem qualquer desordem ou outro delicto, e fa-las-hão conduzir á estação policial competente, mais proxima, onde prestarão os esclarecimentos que puderem servir de fundamento ao auto que ali se levantar, dando immediatamente parte á mesa do que houver occorrido.

TITULO V

Disposições diversas

CAPITULO I

Disposições respectivas á mesa

Art. 157.º A mesa expedirá, sem dependencia de resolução da Assembleia, os requerimentos dos deputados e as requisições das commissões em que se pedirem ao governo informações ou documentos, transcrevendo-os precedentemente na acta e sendo publicados no Diario da Assembleia.

Art. 158.º Dentro da sala da Assembleia nenhum escrito impresso ou lithographado poderá ser distribuido aos deputados, sem

previa licença d mesa.

Art. 159.º Será desanojado por um dos secretarios da assembleia o deputado que, residindo em Lisboa, fizer á Assembleia a participação do estilo. O secretario dará conhecimento á Assembleia do desempenho d'estacommissão.

CAPITULO II

Disposições respeitantes ás commissões

Art. 160.º As ultimas redacções dos projectos de lei, que durante a discussão tiverem experimentado profundas alterações, serão publicadas no Diario da Assembleia antes de serem submetidas á aprovação da

mesma assembleia.

Art. 161.º A disposição do artigo antecedente poderá ser dispensada pela Assembleia, em caso de excepcional urgencia, e todas as vezes que a commissão respectiva não tenha feito alteração alguma na redacção do projecto.

Art. 162.º As commissões poderão requisitar, sem prejuizo do serviço da secretaria, os empregados de cujo auxilio precisarem:

Art. 163.º As commissões de inquerito, eleitas, não podem funccionar no intervallo das sessões sem previa resolução da Assembleia, que será pela mesa communicada ao

governo.

Art. 164.º Os deputados, membros das commissões de inquerito, e os de outras quaesquer commissões da Assembleia, que por ordem della desempenharem alguns trabalhos nos intervallos das sessões, serão considerados como funccionando na Assembleia.

CAPITULO III

Disposições relativas aos deputados

Art. 165.º Os deputados teem obrigação de comparecer na Assembleia, nas sessões diarias, desde o principio até o fim da sessão, e não poderão escusar-se do serviço

para que forem nomeados, sem licença da Assembleia.

Art: 166.º Os deputados que por justo motivo não puderem comparecer, deverão par-

ticipá-lo á mesa.

Art. 167.º Nenhum deputado, emquanto a Assembleia se conservar aberta, poderá ausentar-se da capital por mais de oito dias sem previa licença da Assembleia.

Art. 168.º Nenhum deputado terá na Assembleia logar distincto, á excepção do presidente e secretarios que estiverem em exer-

cicio na mesa.

Art. 169.º Se fallecer algum deputado na capital, emquanto a Assembleia estiver em exercicio, será nomeada, pelo presidente, uma deputação de sete membros, que assistirá ao funeral.

CAPITULO IV

Disposições referentes aos ministros

Art. 170.º Os ministros de Estado, ainda que não sejam deputados, occuparão logar privativo na Assembleia, e poderão tomar parte nos debates, nas sessões da Assembleia.

Art. 171.º Os deputados que forem ministros não poderão ser membros de nenhuma commissão; mas deverão comparecer perante as que solicitarem a sua presença, para esclarecimentos e informes.

Art. 172.º Estando presente algum dos mi-

nistros de Estado, considerar-se-ha representado o governo, para poder proseguir a discussão acêrca de qualquer projecto, se o ministro presente se declarar para isso habilitado.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 173.º A assembleia terá um Diario em que serão publicadas as suas sessões, e que se intitulará Diario da Assembleia Nacional Constituinte. Este Diario será distribuido com o Diario do Governo;

E em especial:

1.º A todos os estabelecimentos de instrucção e a todas as associações que tenham gabinetes de leitura;

2.º As redacções de todos os jornaes poli-

ticos e literarios;

3.º A todos os deputados, ministros e mais pessoas, individuaes ou collectivas, a quem a mesa julgar conveniente remettê-lo para

sua maior publicidade.

Art. 174.º Alem do Diario da Assembleia, apparecerá nos dias uteis, immediatos aos das sessões, o Summario, mencionando, em extracto, os documentos requeridos, ou apresentados, e bem assim os factos occorridos, não sendo os oradores responsaveis pelas opiniões e affirmativas que lhes sejam attribuidas no alludido Summario.

Art. 175.º As deputações da Assembleia reunir-se-hão nos logares onde tiverem de funccionar.

Art. 176.º Este regimento pode ser modicado por iniciativa de qualquer deputado, apoiada por mais cinco. A proposta, nesse sentido formulada, irá á commissão permanente do regimento, que dará o seu parecer, cuja apreciação, pela Assembleia, se fará em ordem do dia.

§ unico. De mais da doutrina consignada neste artigo, onde o regimento for omisso, supprirá, de momento, a Assembleia, por iniciativa do presidente ou de qualquer depu-

tado.

Art. 177.º Em seguida á apreciação definitiva, pela Assembleia, d'este regimento, será considerada dissolvida a commissão especial de cinco membros, que o elaborou.

A Commissão: Sebastião Baracho, Relator = Machado dos Santos = Innocencio Camacho Rodriques = Celestino de Almeida =

Feio Terenas.

Lisboa, 26 de junho de 1911.— A mesa da Assembleia Nacional Constituinte: Anselmo Braamcamp Freire, Presidente = Baltasar Teixeira, 1.º Secretario = Affonso de Lemos. 2.º Secretario.

